

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004.

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, com redação que lhe deu a Lei nº 8.132 de 1990, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Autor: Deputado Giacobbo

Relator: Deputado Jorginho Mello

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 8.132/90 para dispor sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, facultando às partes deliberar sobre o conteúdo das convenções de categorias econômicas mediante a adoção do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307/96.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte, onde o relator, deputado Wellington Roberto, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comércio, o relator, deputado Osório Adriano, concluiu pela aprovação do projeto, apresentando emenda modificativa que altera o teor do parágrafo terceiro.

Nessa Comissão, o relator, deputado Maurício Quintella Lessa, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo e da subemenda apresentados e com a emenda modificativa proposta pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comércio.

O atual relator, deputado Jorginho Mello, apresentou parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, com Substitutivo, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o breve relatório.

II. VOTO

Em 2 de outubro de 2007, o nobre deputado Regis de Oliveira apresentou Voto em Separado, com o qual concordo. Por isso, o subscrevo e transcrevo, a seguir, sua fundamentação:

“A arbitragem é um meio de solução de controvérsias onde as partes, de comum acordo, decidem seus conflitos através de um árbitro e não de um juiz de direito.

Nesse sentido, Flávia Witkowski Frangetto entende que “denomina-se arbitragem a via de solução de conflitos, alternativa ao sistema jurisdicional estatal, na qual o decisor é um árbitro, escolhido pelas

partes, a quem se atribui a função de resolver o conflito segundo as regras, critérios e procedimentos por elas autorizados. Pode-se dizer que as partes criaram o seu próprio juiz.” (Frangetto, Flávia Witkowski, “Arbitragem ambiental – solução de conflitos”, São Paulo: Ed Millennium, série verde, 2006, pág. 5).(grifo nosso)

A previsão legal de solução de conflitos por meio da arbitragem está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde os tempos do Império, porém, as decisões proferidas pelos árbitros dependiam da aprovação do Poder Judiciário, através de um processo denominado homologação de laudo arbitral. Ademais, as partes eram submetidas ao cumprimento de inúmeros procedimentos que tornavam a arbitragem um meio pouco compensatório e, conseqüentemente, pouco utilizado pelas partes envolvidas em conflitos embora tivesse previsão legal.

Hoje, a arbitragem é a tendência mundial para a solução de controvérsias e vem sendo cada vez mais utilizada no Brasil, principalmente, depois da edição da Lei 9.307/96, que inovou ao estabelecer normas existentes nas leis mais modernas do mundo tornando a arbitragem um meio seguro e eficaz para a solução dos conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

É importante ressaltar que a presença das partes é condição essencial para a realização desse meio de solução de conflitos. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu que “a falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerente de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular” é causa de indeferimento do pedido de homologação de sentença arbitral. (STF, Sentença Estrangeira Contestada – SEC 6753/UK, 2002, relator: Ministro Mauricio Corrêa).

O projeto de lei em questão promove a inclusão de 4 (quatro) parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729/79, sendo que, o parágrafo 3º dispõe que “a recusa ou o silêncio sobre o pedido de celebração de convenção de categoria econômica faculta à parte requerente solicitar a instauração de procedimento de arbitragem para exame e decisão sobre a matéria indicada para ser objeto de ajuste perante o juízo arbitral sugerido para dele se incumbir.” (grifo nosso)

O referido parágrafo viola frontalmente o caráter facultativo do instituto jurídico da arbitragem, previsto no art. 2º da Lei 9.307/96, quando prevê a instauração unilateral do juízo arbitral, conforme podemos observar.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. (grifo nosso).

Dessa forma, a proposição não deve prosperar por ser incompatível com o ordenamento jurídico em vigor. Em nada melhora a situação a alteração feita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Industrial e Comércio, que apresentou emenda modificativa que visa alterar o § 3º nos seguintes termos: “A recusa na celebração da convenção de

categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de celebração da mesma facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste artigo, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de dar prosseguimento ao processo da arbitragem, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei 9.307/1996”.

Ainda que assim se tenha disposto, a emenda não soluciona a dificuldade constitucional. É que, diante da recusa, nasceria o direito a sujeitar a outra parte à jurisdição arbitral. Tal solução não resolve o problema constitucional, uma vez que subordina um dos interessados a assujeitar-se à opção arbitral, sem o seu consentimento. Na precisa lição de José Afonso da Silva, “a jurisdição hoje é monopólio do Poder Judiciário do Estado” (“Curso de direito constitucional positivo”, 29ª ed., Malheiros, pág. 554).

Não pode haver a ida ao juízo arbitral de uma só parte, uma vez que o que subordina o conflito de interesses é o compromisso arbitral, isto é, “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (art. 9º da lei n. 9.307/96). Nasce o que se denomina compromisso arbitral. Sem dúvida que tem natureza jurisdicional a decisão que daí dimana. Jurisdição de caráter privado assumida pelas partes. No entanto, o compromisso arbitral só terá valor jurídico se for aceito por ambas as partes. O silêncio, a não manifestação contrária, a recusa, isto é, condutas que não revelem a vontade livre e consciente de submeter a pendência ao juízo arbitral, não podem ser aceitos. Nasce, então, a jurisdição privada ao lado da estatal. Mas, jamais poderá haver sua busca se uma das partes não concordar expressamente.

Como assinala Joel Dias Figueira Júnior, as partes contratantes “interessadas que desejarem oportunamente instituir juízo arbitral para a solução de seus conflitos patrimoniais disponíveis, deverão necessariamente fazer a estipulação por escrito, podendo inseri-la no contrato principal ou em documento apartado que a ele se refira (parágrafo 1º do art. 4º). A cláusula compromissória não se presume jamais; deverá ser expressa” (“Manual da arbitragem”, RT, 1997, pág.116).

Não se confunde a cláusula arbitral, em que há manifestação de vontade das partes em solucionar o conflito futuro por um árbitro com o compromisso arbitral que é o contrato celebrado pelas partes, um acordo de vontades segundo o qual, diante do conflito, estabelecem o pacto de confiar sua solução a um árbitro.

Como existe o monopólio jurisdicional do Judiciário, salvo livre manifestação das partes não há como se eliminar a exigência constitucional de apenas caber a solução através do arbitramento quando ambas as partes estiverem de acordo.

O texto agride o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, vazado nos seguintes termos: “A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Na forma de tornar obrigatória a arbitragem para solução de qualquer conflito, o texto hostiliza, frontalmente, o inciso transcrito, uma vez que impede que a outra parte se socorra do Judiciário para discussão e solução de pendência que pode se instaurar. Em sendo assim, está excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal cláusula constitucional consolidou o denominado monopólio jurisdicional. Por conseqüência, a se obrigar alguém a não poder socorrer-se de outra

instância de solução de conflitos, estar-se-á obstando o acesso pleno ao judiciário, o que torna inviável o projeto”.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual não foi capaz de sanar a inconstitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá